cimac
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTLHA DE COMPETÊNCIAS

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS neste ato representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, João Leão e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Jorge Delgado, doravante abreviadamente designado por Estado,

E

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL, com sede na Rua 24 de julho, 1 em Évora, pessoa coletiva n.º 509 364 390 aqui representada por Carlos Pinto de Sá, na qualidade de Presidente do Conselho intermunicipal, com poderes para o ato e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMAC de dia 23/02/2021, doravante abreviadamente também designada por CIMAC,

em conjunto designado por Partes,

Considerando que:

A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

B. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RJSPTP, o Estado é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados "*em modo ferroviário pesado*";

C. Por força do disposto no n.º 3 do mesmo artigo e diploma, o Estado pode delegar parte ou a totalidade das suas competências na área dos transportes noutras entidades, designadamente, nas comunidades intermunicipais, áreas metropolitanas ou municípios, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;

D. Que nos termos do artigo 10º, n.º 5 do RJSPTP, a delegação e partilha de competências por parte do Estado, designadamente, através de contratos interadministrativos, são precedidas de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes;

E. O Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos coletivos de passageiros.

F. A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (LOE 2021) e estabelece no artigo 305º que o financiamento do PART nos transportes públicos é de 198 600 000 €, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental de 138 600 000 €, nos termos do Decreto -Lei n.º 1 -A/2020, de 3 de janeiro, e de saldos de gerência do Fundo Ambiental no valor de 60 000 000 €, para reforço extraordinário dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos por aquele programa, a transferir trimestralmente nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

G. Nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes;

H. O Despacho n.º 1824-A/2021, de 17 de fevereiro de 2021, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, que fixa os fatores de distribuição que incidem sobre a verba prevista no artigo 305.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, a destinar ao PART, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental de 138 600 000 €, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, não abrangendo, como tal, as verbas previstas para o reforço extraordinário dos níveis de oferta, cuja distribuição será efetuada nos termos e limites a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente;

I. Nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 5.º do supramencionado Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, compete às áreas metropolitanas e às comunidades intermunicipais proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta de lugares.km produzidos pelos serviços de transportes por estas geridos, devendo tal repartição ser ajustada em conformidade com o modelo de integração tarifária;

J. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros (Operador), caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;

K. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);

L. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;

M. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais por forma a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento e 24.º do RJSPTP);

N. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007);

O. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;

P. A redução tarifária prevista pela CIMAC é aplicável a empresas ou agrupamento de empresas públicas (do sector empresarial Local e/ou do Estado) ou privadas, ou por qualquer entidade pública que preste serviço público de transporte regular de passageiros;

Q. Tendo em vista a manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de transportes no território da CIMAC e, como previsto no n.º 4 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, a redução do sistema tarifário não pode agravar o défice operacional das empresas públicas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros;

R. O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (Lei n.º 75/2013), nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e nos artigos 116.º a 127.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Lei n.º 75/2013), na sua atual redação.

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha das competências de autoridade de transportes do Estado na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC), estabelecidas na Cláusula 4.ª do presente contrato interadministrativo, quanto ao serviço público de transporte de passageiros em modo ferroviário pesado, previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RJSPTP, no território da CIMAC.

Cláusula 3.ª

Princípios

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

a) Igualdade de oportunidades e equidade;
b) Coesão territorial;
c) Prossecução do interesse público;
d) Continuidade da prestação do serviço público;
e) Necessidade e suficiência dos recursos;
f) Subsidiariedade;

g) Não aumento da despesa pública global;

h) Eficiência da gestão dos recursos;

i) Sustentabilidade ambiental;

j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

Cláusula 4.ª

Competências delegadas

1. Através do presente Contrato, o Estado delega na CIMAC, no âmbito dos títulos de transportes visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (PART) disponibilizados pelo operador de serviço público de transportes de passageiros em modo ferroviário pesado, CP - Comboios de Portugal, E.P.E., as seguintes competências:

   a) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para a definição dos títulos de transporte a disponibilizar e do respetivo sistema tarifário, pelos órgãos competentes da CIMAC, salvaguardando-se, em qualquer caso, a iniciativa própria do Estado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula;

   b) Sem prejuízo do previsto no contrato de serviço público celebrado com o Estado, a competência prevista no artigo 40.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para aprovar através dos órgãos competentes da CIMAC as regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas do tarifário regional, mantendo-se a possibilidade de o Estado, em articulação com a CIMAC, definir atualizações diferenciadas a aplicar a títulos próprios e ocasionais válidos na rede do(s) operador(es) de que o Estado é autoridade de transportes ou cuja iniciativa compita ao Estado, devendo, nesse caso, o Estado assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações, e em qualquer dos casos, ser assegurada a conformidade com o previsto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, ou com os instrumentos que o venham a alterar ou substituir;

   c) A competência prevista no artigo 41.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para proceder aos cálculos das compensações a atribuir aos operadores, resultantes da imposição tarifária determinada, bem como proceder ao

respetivo pagamento, nos termos dos mecanismos estabelecidos, devendo a CIMAC facultar ao Estado todos os dados e informações de que disponha para esse efeito.

2. A assunção pela CIMAC das responsabilidades de definição dos títulos de transporte e da disponibilização do respetivo sistema tarifário significa que a CIMAC responde, perante o operador ferroviário CP - Comboios de Portugal, E.P.E., pelo défice direto que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas.

3. A presente delegação de competências não prejudica a possibilidade de o Estado determinar ou autorizar a criação de outros títulos válidos no âmbito do serviço público de transporte de passageiros de que é autoridade de transportes, em articulação com a CIMAC, incumbindo ao Estado, quando aplicável, o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.

4. A presente delegação de competências não prejudica, igualmente, a competência do Estado para, por razões de interesse público, determinar obrigações de serviço público relativamente aos títulos integrados no tarifário regional e criados para o território da CIMAC, devendo, nesse caso, assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.

5. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por «Tarifário Regional» os títulos de assinatura mensal, aplicável a um mês de calendário, denominado "Flexipasse", de tipo "Normal" e "Jovem", conforme tabela do Anexo I, relativamente às viagens de longo curso nos comboios denominados Intercidades, com origem nas estações/ apeadeiros do território da CIM identificados no Anexo II.

6. A delegação de competência referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

Cláusula 5.ª

Financiamento

1. As verbas previstas no PART serão limitadas à dotação de 411.348,65 euros, conforme disposto no Despacho n.º 1824-A/2021, de 17 de fevereiro de 2021 e no artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, a usar, entre outros fins, para efeitos de financiamento de todas

as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato.

2. A implementação do PART nos transportes públicos por parte da CIMAC não pode agravar o défice que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas pela CP - Comboios de Portugal, E.P.E., respondendo a CIMAC por tal défice, nos termos do n.º 2 da Cláusula 4.ª.
3. Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 da Cláusula 4.ª, no âmbito da implementação do PART, a CIMAC responde pelas compensações financeiras a efetuar ao operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E.
4. A CIMAC assegura o financiamento de outras obrigações ou custos diretos decorrentes da implementação do PART.

Cláusula 6.ª

Consulta ao Estado

1. Estão sujeitas a parecer prévio vinculativo do Estado, enquanto autoridade de transportes, as matérias relativas à atualização do tarifário regional e à criação ou eliminação de títulos monomodais que abranjam o operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E., devendo o Estado pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas pelas partes.

2. O parecer prévio referido no número anterior deve ser homologado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e transportes.

3. A ausência de resposta do Estado no termo do prazo fixado no n.º 1, considera-se como parecer prévio favorável.

4. A aprovação da alteração tarifária, nos termos dos números 2 e 3 da presente cláusula, constitui a alteração de tarifário do presente contrato, não sendo necessária qualquer outra formalidade.

5. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, o Estado deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência do sistema de transporte regional e a sustentabilidade económico-financeira do operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Estado desde já dá o seu parecer prévio

vinculativo às reduções tarifárias constantes do Anexo ao presente contrato, que dele faz parte integrante.

Cláusula 7.ª

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 8.ª

Direitos e deveres de informação

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.

2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.

2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:

   a) Por correio registado com aviso de receção;

   b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.

3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central	**Estado**
Representante	André Espenica, Primeiro-secretário da CIMAC	Eduardo Feio, Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT)
Morada	Rua 24 de Julho, nº1 7000-673, Évora	Av. das Forças Armadas 40, 1600-121 Lisboa
E-mail	andre.espenica@cimac.pt	imt@imt-ip.pt
Telefone	266 749 420	211068009

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores *supra i*dentificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula 11.ª

Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

   a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;

b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;

c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;

d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;

e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2. Sem prejuízo do n.º 3 da cláusula 6.ª, qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, assinada pelos representantes legais de ambas as partes, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 12.ª

Suspensão do contrato

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento imputável à contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.

2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento perante os operadores.

Cláusula 13.ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.

4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.

5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:

   a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;

   b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.^{os} 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;

   c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos operadores.

Cláusula 14.ª

Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA e conforme previsto no n.º 8 do art. 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, na sua redação atual, pela Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo e pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos coletivos de passageiros.

Cláusula 16.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.

2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 17.ª

Prazo de vigência do Contrato

O prazo de vigência do presente Contrato termina a 31 de dezembro de 2021, renovando-se automaticamente até 31 de dezembro de 2022, se não for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita remetida à contraparte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do termo.

Cláusula 18.ª

Entrada em vigor

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da sua publicação no site do IMT.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando um na posse da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central e dois na posse do Estado.

Em representação do **Estado Português**

O Ministro de Estado e das Finanças

João Rodrigo Reis Carvalho Leão

Assinado de forma digital por João Rodrigo Reis Carvalho Leão
Dados: 2021.05.06 20:21:48 +01'00'

O Secretário de Estado das Infraestruturas

Jorge Delgado

Assinado de forma digital por Jorge Delgado
Dados: 2021.05.07 16:54:13 +01'00'

Em representação da **Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central**

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá

Assinado de forma digital por Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá
Dados: 2021.05.10 12:19:03 +01'00'

ANEXOS AO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTILHA DE COMPETÊNCIAS ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL

Anexo I

TABELA DE DESCONTOS/PREÇOS

SERVIÇO/TITULO DE TRANSPORTE	TIPO	DESCONTO ATUAL AO PASSAGEIRO	DESCONTO PART A SUPORTAR PELA CIMAC	DESCONTO TOTAL AO PASSAGEIRO
Flexipasse	NORMAL		40%	40%
	JOVEM	25%	40%	55%

Anexo II

ESTAÇÕES/APEADEIROS A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 4ª

Origem

- Vendas Novas
- Casa Branca
- Évora
- Alcáçovas

Destino:

- S. João das Craveiras
- Pegões
- Fernando Pó
- Pinhal Novo
- Pragal
- Sete-Rios
- Entrecampos
- Lisboa-Oriente
- Lisboa Sta. Apolónia
- Vila Franca de Xira

Anexo III

DECOMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR SIMULADO ANUAL DE COMPENSAÇÕES TARIFÁRIAS

CIMAC TOTALIDADE DA CIMAC (ÉVORA, VENDAS NOVAS, CASA BRANCA, ALCÁÇOVAS)				
SIMULAÇÃO	QTD	VENDA CP ANO 2019	DESCONTO 40% CIMAC ANO 2019	PERÍODO 2021 DESCONTO 40% (CIMAC 2019 +20%)
ASSINATURA NORMAL	1 011	197 937 €	79 175 €	83 134 €
ASSINATURA JOVEM	337	38 067 €	15 227 €	15 988 €
TOTAL	1 348	236 004 €	94 402 €	99 122 €

Nota: Valores com iva.